



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

Dispõe sobre as diretrizes mínimas a serem implantadas no tratamento de pacientes psiquiátricos e toxicômanos atendidos na rede de saúde privada em convênio com o Município de Natal.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A rede de saúde privada conveniada com o Sistema Único de Saúde municipalizado deve garantir aos pacientes psiquiátricos e toxicômanos o atendimento, tratamento, alimentação e acomodações dignas e condizentes com os demais pacientes da rede privada por ela atendidos, sendo vedada qualquer forma de discriminação.

§ 1º. É igualmente vedada a distinção de alas hospitalares ou ambulatoriais que discriminem os pacientes provenientes do Sistema Único de Saúde pela rede municipalizada e os pacientes conveniados com planos e seguros de saúde, assim como os particulares.

§ 2º. O descumprimento do previsto neste artigo e parágrafo 1º presumirá o não cumprimento do contrato firmado entre o Poder Público Municipal, podendo o ente público adotar as medidas legais previstas para a hipótese de inadimplemento contratual.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 18 de Julho de 2024.

PRETO AQUINO

Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria inculpada não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

A proposta em apreço tem o condão de promover maior eficiência aos contratos administrativos que tem como objeto o tratamento de pessoas doentes, a partir de convênios entre a rede pública e privada de saúde.

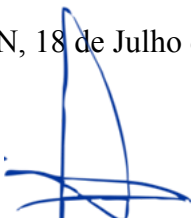
É uma prática comum a realização de distinções discriminatórias entre os pacientes tendo como base a origem do pagamento das despesas médicas, onde o paciente proveniente do SUS recebe atendimento menos importante e menos condizente com o atendimento conferido aos demais pacientes, quando provenientes da rede privada ou até mesmo particular.

Sob o aspecto constitucional, importa destacar que não é vedado legislar sobre o tema, haja vista que a matéria não está prevista no artigo 60, § 4º da CF/88. Ao passo que, amolda-se perfeitamente ao preconizado pelo artigo 23, inciso II conjugado com o art. 30, inciso I da CF/88.

Ainda, sob uma perspectiva meritória, é competente o município para legislar e regular o tema a partir do previsto no artigo 7º, inciso IX, alínea “a”, da Lei Federal 8.080/1990.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para o desenvolvimento e proteção da população.

Natal/RN, 18 de Julho de 2024.



PRETO AQUINO

Vereador - Autor